



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



PARECER DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Representante: Eduardo Evaldt Manique

Representada: Vereadora Denise da Costa Bitencurt

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por cidadão, em face da **VEREADORA DENISE DA COSTA BITENCURT**, em razão de manifestação proferida na sessão ordinária do dia 09 de março de 2026.

Segundo a denúncia, a parlamentar teria utilizado expressões consideradas ofensivas ao se referir à Deputada Federal Érika Hilton, especialmente ao empregar o termo “dama de paus” e ao questionar a legitimidade de mulheres trans ocuparem espaços institucionais destinados à defesa dos direitos das mulheres.

Sustenta o representante que tais condutas configuram discurso discriminatório e violam o Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como o Regimento Interno da Casa.

Regularmente notificada, a Vereadora apresentou defesa prévia, alegando, em síntese, tratar-se de manifestação de cunho político; inexistência de dolo discriminatório; proteção pela imunidade parlamentar e inserção da fala no contexto do debate democrático sobre representatividade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e regularidade processual

A Comissão de Ética Parlamentar é competente para processar e emitir parecer em representações por quebra de decoro, nos termos do art. 6º do Código de Ética.

O procedimento observou o rito previsto no art. 17 do Código, garantindo-se ao representado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades a serem reconhecidas.

2. Do enquadramento ético da conduta

O Código de Ética estabelece como princípios da atividade parlamentar a moralidade, o decoro e o respeito institucional.

Nos termos do art. 8º o vereador deve zelar pela imagem da Câmara e deve tratar com urbanidade, respeito e cortesia.

Por sua vez, o art. 9º dispõe ser vedado ao vereador proferir ofensas morais e utilizar expressões desrespeitosas no exercício do mandato.

No caso concreto, a conduta atribuída ao representado, consistente em manifestações públicas com linguagem potencialmente ofensiva, afasta-se dos padrões de urbanidade e respeito exigidos pelo exercício do mandato parlamentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



3. Da materialidade

A materialidade dos fatos encontra-se comprovada, sendo incontroversa a manifestação da parlamentar, inclusive reconhecida em sede de defesa.

4. Da imunidade parlamentar

A inviolabilidade parlamentar por opiniões, palavras e votos não possui caráter absoluto, encontrando limites no próprio ordenamento jurídico, especialmente quando há violação à dignidade da pessoa humana e às normas de decoro parlamentar.

O Código de Ética desta Casa veda expressamente a prática de ofensas morais, o uso de expressões desrespeitosas e comportamentos incompatíveis com a dignidade institucional.

Assim, não há que se falar em blindagem absoluta da conduta.

5. Da natureza da conduta

Embora seja legítimo o debate político acerca de representatividade institucional, verifica-se que a manifestação ultrapassou os limites da crítica política razoável, ingressando no campo da ofensa.

A utilização de expressão pejorativa, bem como a negação da identidade de gênero de grupo social específico, configura conduta incompatível com o decoro parlamentar.

6. Da caracterização da infração

Conforme o art. 10 do Código, configura quebra de decoro o comportamento que prejudique a imagem da Câmara.

A conduta analisada apresenta os seguintes elementos:

- a) foi proferida em sessão plenária
- b) houve transmissão e ampla divulgação
- c) possui repercussão social relevante

Dessa forma, evidencia-se que o comportamento possui potencial de comprometer a imagem institucional do Poder Legislativo, caracterizando infração ético-disciplinar.

7. Da classificação da infração

O art. 12 do Código classifica as infrações em leves, graves e gravíssimas.

No presente caso:

- a) não há comprovação de vantagem indevida
- b) não há dano ao patrimônio público
- c) não há elementos que indiquem gravidade extrema

Contudo:

- d) há violação relevante de dever ético
- e) há impacto institucional

Assim, a conduta deve ser classificada como **INFRAÇÃO GRAVE**, nos termos do art. 12, II.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



5. Da dosimetria da penalidade

Nos termos do art. 11, as penalidades possíveis incluem advertência, censura, suspensão e perda do mandato.

O art. 13 estabelece que a censura escrita é aplicável às infrações graves, quando não for cabível a suspensão.

Além disso, o art. 14 determina a observância de critérios como gravidade, repercussão e circunstâncias do caso.

No caso concreto:

- a) há reprovabilidade da conduta
- b) há repercussão institucional
- c) não há gravidade suficiente para suspensão
- d) não há elementos que justifiquem cassação

Assim, a penalidade de **censura escrita** mostra-se adequada, proporcional e suficiente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Ética Parlamentar:

- 1) reconhece que a conduta atribuída a Vereadora Denise da Costa Bitencurt configura violação aos deveres éticos previstos no art. 8º e às vedações do art. 9º do Código de Ética;
- 2) entende que tal conduta compromete a imagem institucional da Câmara, nos termos do art. 10;
- 3) classifica a infração como de natureza grave, nos termos do art. 12, II;

Opina, ao final, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, com a aplicação da penalidade de **CENSURA ESCRITA** a Vereadora **DENISE DA COSTA BITENCURT**, nos termos do art. 13, II do Código de Ética Parlamentar.

Três Coroas, 17 de abril de 2026.



Egon Land

Presidente da Comissão de Ética Parlamentar



Cristiane Kilpp

Relatora da Comissão de Ética Parlamentar



Jorge Tamir Azevedo Ramos

Membro da Comissão de Ética Parlamentar

"Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas".